



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	
	Rubrica

Processo : 10730.002180/93-73
Acórdão : 203-04.465

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 101.417
Recorrente : CONSTRUTORA BAERLEIN LTDA.
Recorrida : DRF em Niterói - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO
– Tendo decorrido o prazo para instauração da fase litigiosa do processo administrativo, afigura-se correto o procedimento do julgador monocrático em não conhecer da impugnação protocolizada posteriormente. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTRUTORA BAERLEIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002180/93-73
Acórdão : 203-04.465

Recurso : 101.417
Recorrente : CONSTRUTORA BAERLEIN LTDA.

RELATÓRIO

O julgamento do recurso foi convertido em diligência e a DRF de Niterói - Rj informou que no dia 01.10.1993 – dia imediato à ciência do auto de infração – e no dia 01.11.1993 – primeiro dia útil após o prazo de 30 dias da ciência do auto de infração – houve expediente normal na repartição fazendária.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002180/93-73
Acórdão : 203-04.465

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A decisão recorrida refere-se exclusivamente sobre a intempestividade da impugnação, a qual, por tal motivo, não foi conhecida.

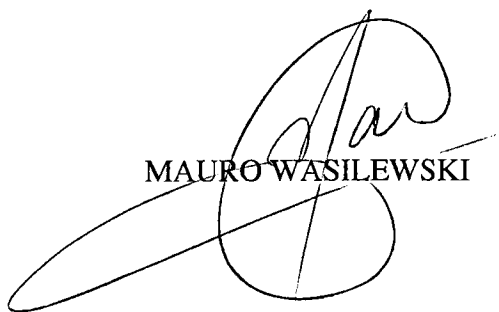
Na peça recursal a recorrente diz que não houve expediente na repartição fazendária no dia 1º de novembro de 1993, que era a derradeira data para a protocolização da impugnação.

Como tal assertiva não foi confirmada pela DRF em Niterói - RJ, nem a recorrente provou o contrário, afigura-se correta a decisão singular que não conheceu da impugnação apresentada intempestivamente.

Assim, não conheço do recurso, por não ter sido instaurada a fase litigiosa do processo administrativo.

Atente, por oportuno, que, de ofício, deverá o órgão arrecadador excluir do crédito tributário as parcelas consideradas indevidas, previstas em normas editadas pela própria SRF (IN nºs 21, 31 e 32/97, etc.).

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


MAURO WASILEWSKI